



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401714

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2122821-98.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Fabrício Antônio Araújo Burgos

Agravado: Ifood.com Agência de Restaurantes Online S/A

Juíza: Maria Helena Steffen Toniolo Bueno

Comarca: Osasco – 5ª Vara Cível

Decisão Monocrática nº **3.419 – tmhc**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 109/110 dos autos originários que, na *ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e pedido liminar*¹ ajuizada por **Fabrício Antônio Araújo Burgos** em face de **Ifood.com Agência de Restaurantes Online S/A**, deferiu a justiça gratuita ao autor.

O autor, ora agravante, foi beneficiado pela decisão, porém recorreu, buscando o deferimento do pedido de concessão da justiça gratuita.

Recurso recebido e bem processado.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, por ausência de requisito de admissibilidade.

¹ Valor da causa: R\$ 15.000,00, em fevereiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

"(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem" (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

No caso em tela, o agravante requer a reforma da decisão para que seja concedida a justiça gratuita. Porém, a decisão agravada deferiu o pedido de concessão da justiça gratuita. Assim, falta interesse recursal ao agravante.

Posto isso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

P. R. I.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator